



**PODER LEGISLATIVO
CASTANHAL / PARÁ**

Ementa:

OBRIGA AS INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS PÚBLICAS OU PRIVADAS LOCALIZADAS NO MUNICÍPIO DE CASTANHAL A CONTRATAR VIGILÂNCIA ARMADA PARA ATUAR 24H (VINTE E QUATRO HORAS) POR DIA, INCLUSIVE EM FINAIS DE SEMANA E FERIADOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Interessado:

VEREADOR DIEGO DE OLIVEIRA SALIBA RIBEIRO (DIEGO SALIBA)

Proposição:

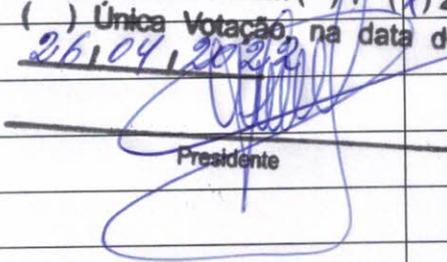
PROJETO DE LEI N.º 02/2022, de 24 de janeiro de 2022.

Movimento do Processo

Andamento	Data		
AO PLENÁRIO (3ª SESSÃO ORDINÁRIA)	25	01	2022
A DIRETORIA LEGISLATIVA	25	01	2022
AO ASSESSOR JURÍDICO	26	01	2022
A DIRETORIA LEGISLATIVA	07	03	2022
A COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL	07	03	2022
A DIRETORIA LEGISLATIVA	16	03	2022
A COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E MINERAÇÃO	16	03	2022
A DIRETORIA LEGISLATIVA	29	03	2022
A COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, DIREITO DO CONSUMIDOR E DIREITOS HUMANOS	16	03	2022
A DIRETORIA LEGISLATIVA	29	03	2022



**PODER LEGISLATIVO
CASTANHAL / PARÁ**

AO PLENÁRIO (14ª SESSÃO ORDINÁRIA – Em primeira discussão e votação aprovado por unanimidade)	12	04	2022
A DIRETORIA LEGISLATIVA	12	04	2022
AO PLENÁRIO (15ª SESSÃO ORDINÁRIA – ACORDADO PARA A PAUTA DA REUNIÃO SER TRANSFERIDA PARA A 16ª SESSÃO ORDINÁRIA)	19	04	2022
A DIRETORIA LEGISLATIVA	19	04	2022
AO PLENÁRIO (16ª SESSÃO ORDINÁRIA – Em segunda discussão e votação aprovado por unanimidade)	26	04	2022
A DIRETORIA LEGISLATIVA	26	04	2022
CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL Aprovado por Unanimidade em Sessão Ordinária em (X) 1ª () 2ª () Única Votação, na data de 12/04/2022	CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL Aprovado por Unanimidade em Sessão Ordinária em () 1ª (X) 2ª () Única Votação, na data de 26/04/2022		
 _____ Presidente	 _____ Presidente		



CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROTOCOLO Nº 023/2022

EM, 25/01/2022

M
Maria Perpetuo Socorro de Lima

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DO VEREADOR DIEGO SALIBA

PROJETO DE LEI Nº 02/2022

Obriga as instituições bancárias públicas ou privadas localizadas no Município de Castanhal a contratar vigilância armada para atuar 24h (vinte e quatro horas) por dia, inclusive em finais de semana e feriados, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Castanhal aprovou e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Ficam as instituições bancárias públicas ou privadas localizadas no Município de Castanhal, obrigadas a contratar vigilância armada para atuar 24h (vinte e quatro horas) por dia, inclusive em finais de semana e feriados.

Art. 2º Os vigilantes que irão prestar o serviço contratado referido no art. 1º desta Lei deverão permanecer no interior da instituição bancária, em local em que possam se proteger durante a jornada de trabalho, e dispor de botão de pânico e terminal telefônico, para acionar rapidamente a polícia, e de dispositivo que acione sirene de alto volume no lado externo do estabelecimento, para chamar a atenção de transeuntes e afastar suspeitos de forma preventiva a cada acionamento.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se vigilante a pessoa adequadamente preparada com cursos de formação para o ofício, devidamente regulamentados pela legislação pertinente.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DO VEREADOR DIEGO SALIBA

§ 2º Para tornar operacional o botão de pânico referido no *caput* deste artigo, mediante acionamento de esquema de segurança, o Município de Castanhall poderá estabelecer convênio com a Secretaria da Segurança Pública do Estado do Pará.

Art. 3º Ficam as instituições bancárias obrigadas a instalar:

I – Escudo de proteção ou cabine para guardas ou vigilantes, medindo, no mínimo, 2m (dois metros) de altura e contendo assento apropriado; e

II – Câmeras de circuito interno para gravação de imagens em:

- a) todos os acessos destinados ao público;
- b) suas entradas e saídas; e
- c) lugares estratégicos, nos quais se possa ver o seu funcionamento e a movimentação de pessoas em seu interior.

§ 1º A instalação referida no inc. I do *caput* deste artigo excetua-se no caso de postos de serviços bancários em que não houver a presença de vigilante ou guarda.

§ 2º Na parte externa frontal dos estabelecimentos referidos no *caput* deste artigo, deverá haver, no mínimo, 2 (duas) câmeras para gravação de imagens.

Art. 4º O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções:

I – Advertência, aplicada na primeira incidência, devendo o infrator sanar a irregularidade em até 10 (dez) dias úteis;



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DO VEREADOR DIEGO SALIBA

II – Multa de 200 (duzentas) Unidades Financeiras Municipais (UFMs), aplicada na reincidência, devendo o infrator sanar a irregularidade em até 30 (trinta) dias úteis;

III – Multa de 400 (quatrocentas) UFMs, aplicada em caso de haver decorrido o prazo referido no inc. II do *caput* deste artigo e não ter sido sanada a irregularidade, devendo o infrator sanar a irregularidade em até 30 (trinta) dias úteis; e

IV – Interdição, aplicada em caso de haver decorrido o prazo referido no inc. III do *caput* deste artigo e não ter sido sanada a irregularidade.

Art. 5º A medida tenta conter roubos aos usuários dos caixas eletrônicos nas agências bancárias, principalmente no período noturno, aos finais de semanas e feriados, bem como, salva guardar a vida dos usuários desses estabelecimentos.

Art. 6º A regulamentação desta Lei estabelecerá, inclusive, o órgão responsável pelas providências administrativas e de fiscalização.

Art. 7º Fica estabelecido o prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de publicação desta Lei, para a adequação às suas disposições.

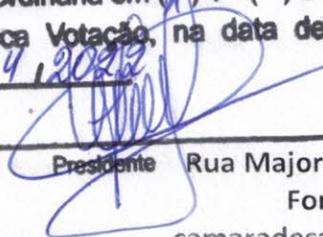
Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Manoel Carneiro Pinto Filho, aos 24 dias do mês de janeiro do ano 2022.

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL
Aprovado por Unanimidade em
Sessão Ordinária em (X) 1ª () 2ª
() Única Votação, na data de
12/04/2022


DIEGO SALIBA
VEREADOR- PDT

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL
Aprovado por Unanimidade em
Sessão Ordinária em () 1ª (X) 2ª
() Única Votação, na data de
26/04/2022


Presidente

Rua Major Wilson Santos, 450 – Nova Olinda – CEP: 68742-190

Fone: (91) 3721-2643 – Castanhal –Pará – Brasil

camaradecastanhal@hotmail.com.br / www.castanhal.pa.leg.br



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DO VEREADOR DIEGO SALIBA

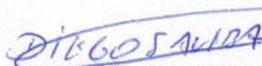
JUSTIFICATIVA

O Presente Projeto Lei, que ora encaminho para apreciação da Casa Legislativa, tem por finalidade, estabelecer a obrigatoriedade da manutenção de serviços de segurança privada prestados por profissionais dessa área em situação regular, de forma ininterrupta durante as 24 horas do dia, nas áreas destinadas aos caixas eletrônicos das Instituições Bancárias.

O principal intuito do presente Projeto de Lei é tenta conter roubos aos usuários dos caixas eletrônicos nas agências bancárias, principalmente no período noturno, aos finais de semanas e feriados, bem como, salva guardar a vida dos usuários desses estabelecimentos, portanto faz-se necessário a presente Legislação, como forma de prevenção.

Ante o exposto, acreditamos ser de extrema relevância o presente Projeto de Lei, razão pela qual venho clamar aos nobres pares desta Casa de Leis, que o aprovem em todos os seus termos.

Plenário Manoel Carneiro Pinto Filho, aos 24 dias do mês de janeiro do ano 2022.


DIEGO SALIBA
VEREADOR- PDT



Sindi Vigilantes do Sul

A serviço dos trabalhadores da segurança privada

-- Menu --



VIGILANTE 24 HORAS NOS BANCOS JÁ É LEI EM PORTO ALEGRE



Autor do projeto na capital foi o vereador Comasseto, ao centro

O prefeito José Fortunati (PDT) assinou e o Diário Oficial de Porto Alegre publica hoje (7) a Lei Nº 12.152, de 3 de novembro de 2016, que “obriga as instituições bancárias públicas ou privadas e as cooperativas de crédito localizadas no Município de Porto Alegre a contratar vigilância armada para atuar 24h (vinte e quatro horas) por dia, inclusive em finais de semana e feriados, e dá outras providências”.



PODER LEGISLATIVO
CASTANHAL / PARÁ

PARECER 428/2022/ASSJUR

Projetos Leis nº 02/2022

Autor: Vereador DIEGO SALIBA.

Dispõe sobre as instituições bancárias públicas ou privadas localizadas no Município de Castanhal efetuem a contratação de vigilância armada para atuar 24hs (vinte quatro horas) por dia, inclusive em finais de semana e feriados, e dá outras providencias.

Instado a nos manifestarmos acerca do Projeto de Lei nº 02/2022 de propositura do Vereador DIEGO SALIBA, que dispõe sobre as instituições bancárias públicas ou privadas localizadas no Município de Castanhal efetuem a contratação de vigilância armada para atuar 24hs (vinte quatro horas) por dia, inclusive em finais de semana e feriados, e dá outras providencias, e dá outras providencias, passamos a exarar o seguinte:

Preliminar de Opinião

Antes de adentrarmos ao mérito do presente parecer é de ser verificado que a condução da análise técnico jurídica é vinculada à atividade prevista legalmente da função da advocacia, em especial conforme disposto na Lei Federal n. 8.906/94, que estabelece o Estatuto da Advocacia e da OAB. Desta forma, para confecção do presente instrumento, é de ser observada a isenção do profissional e o seu caráter opinativo (Art. 2º, § 3º da Lei referida), corroborado este entendimento pela liberdade administrativa do responsável, gestor, e pelas comissões, já que estes poderão ou não seguir a opinião técnica segundo sua conveniência e finalidade.

I - RELATÓRIO

Ab initio, impende salientar que a emissão de parecer por esta assessoria jurídica não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores que compõe as Comissões especializadas, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos a serem utilizados ou não pelos membros desta Casa. De qualquer sorte, torna-se de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Castanhal.

Os projetos de leis em enfoque estão redigidos em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscritos pelo seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo em conformidade do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal de Castanhal. Observa-se que a autora articulou justificativas escritas,



**PODER LEGISLATIVO
CASTANHAL / PARÁ**

atendendo ao disposto na norma regimental. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo, restando, **pois, cumpridos os requisitos de admissibilidade.**

A iniciativa do Projeto 02/2022 foi do **Parlamentar DIEGO SALIBA com assento nesta Conceituada Casa do Parlamento Municipal Castanhalense** e realizado por meio de Lei.

Ademais, as matérias veiculadas nestes projetos de Leis se adequam aos princípios constitucionais de competência legislativa.

Em análise ao objeto dos presentes Projetos de Leis verifica-se que se trata de assunto de interesse local amparado pelo **Art. 30, I da Constituição Federal;**

Artigo 30. Compete aos Municípios:

I – Legislar sobre assuntos de interesse local;

Destarte, em análise ao objeto dos Projetos de Leis verifica-se que se trata de matéria de interesse local, sendo matéria de Competência do Município Castanhalense.

Vejamos o que dispõe o artigo 56, I da Constituição do Estado do Pará:

*Art. 56. Além do exercício da competência comum com a União e o Estado e de sua competência tributária, prevista na Constituição Federal, **competete aos Municípios:***

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Além disso, os artigos 7º, II, e o caput do Artigo 80, e inciso X, da Lei Orgânica do Município, dispõe que:

Art. 7º - Compete ao Município prover a tudo quanto diga respeito a seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, as seguintes atribuições:

II – Legislar sobre assuntos de interesse local;

Artigo 80 – Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, exceto quando se tratar da Lei Orgânica, dispor sobre todas **as matérias da competência do Município, especialmente:**

Assim sendo, destacamos os artigos 41, I, 149, III, 176, 220, §§ 1º e 2º, 228, IV, da Lei Orgânica Municipal:



**PODER LEGISLATIVO
CASTANHAL / PARÁ**

Art. 41 - Ressalvadas as atividades de planejamento e controle, a administração municipal poderá desobrigar-se da realização material de tarefas executivas, recorrendo, sempre que conveniente ao interesse público, a execução indireta, mediante concessão ou permissão do serviço ou de utilidade pública, verificando que a iniciativa privada esteja suficientemente desenvolvida e capacitada para seu desempenho.

(...);

I - A lei disporá sobre a organização, o funcionamento, a fiscalização e a **segurança** dos serviços públicos de interesse local, prestados mediante delegação, incumbindo aos que os executarem sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

Art. 149 - A política de desenvolvimento urbano, a ser planejada e executada pelo município, objetivará ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de sua população, obedecendo aos dispositivos constitucionais e mais os seguintes:

III - Promoção do direito de todos os cidadãos à moradia, aos transportes coletivos, à comunicação, saneamento básico, energia elétrica, abastecimento, iluminação, saúde, educação, lazer e **segurança**, assim como à preservação do Patrimônio Cultural e Ambiental; Grifo nisso.

Art. 176 - O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, para que possa assegurar a todo habitante, o direito à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à segurança, à previdência social, à proteção, a maternidade, à infância, ao adolescente, à assistência aos idosos, aos deficientes e aos desamparados, ao transporte, à habitação e ao meio ambiente equilibrado.

Art. 220 - O Município dispensará proteção especial à família, obedecendo o disposto no artigo 226 da Constituição Federal.

§ 1º - A Lei disporá sobre a assistência aos idosos, à maternidade e aos excepcionais. (Grifo nisso).



**PODER LEGISLATIVO
CASTANHAL / PARÁ**

§ 2º - *Compete ao município complementar a Legislação Federal e Estadual dispondo sobre a proteção à infância, à juventude, aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência, garantindo-lhes o acesso a logradouros, edifícios públicos e veículos de transporte coletivo. (Grifo nisso).*

Art. 228 - *Compete ao Município assegurar às pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, além dos direitos gerais instituídos, os tratamentos especiais, necessários à compensação de sua deficiência, além dos seguintes:*

VI - *o direito à informação, à comunicação, à educação, ao transporte e à **segurança**, por meio, entre outros, da imprensa braile, da linguagem gestual, da sonorização de semáforo e da adequação dos meios de transporte;*

Assim, o ordenamento constitucional adotou o princípio da preponderância dos interesses, em que as matérias de interesse nacional são de competência da União; matérias de interesse regional, de competência dos Estados-membros e **matérias de interesse local, de competência do Município.**

Os presentes Projetos de Leis estão amparados pela constitucionalidade, e por leis extravagantes, pois não versa sobre ato de gestão.

Notadamente, no que concerne à iniciativa, resta claro que esta é concorrente, cabendo esclarecer que tanto o Executivo, quanto o membro do Legislativo podem legislar sobre a temática, situada na órbita do interesse local (art. 80, da LOM e art. 30, inciso I, da CF), sendo que em nenhum momento o Poder Legislativo Municipal invade o âmbito privativo Legislador do Poder Executivo.

Diante deste quadro, sobre o enfoque material e orgânico formal, **o projeto de lei não está maculado pela nódoa da inconstitucionalidade, de acordo com o Precedentes do STF (como é o caso do Projeto de Lei)**, sejam transmutadas em matéria privativa do Poder Executivo, pois isto esvaziaria totalmente a atuação do Poder Legislativo, à margem de malferir, por simetria com o centro, o disposto no art. 61, caput, da CF, de observância compulsória pelos Estados e Municípios: (MS 20.257/DF, Ministro Moreira Alves (leading case), RTJ 99/1031; MS21.642/DF, Ministro Celso de Mello, RDA 191/200; MS 21.303-AgR/DF, Ministro Otávio Galloti, RTJ 139/783; MS 24.356/DF, Ministro Carlos Velloso, DJ, de 12.09.2003; STF, MS 24642/DF; Min. Carlos Velloso, j. 18.02.2004).

Vejamos o entendimento do STF que reafirmou em sua jurisprudência onde vereador pode propor leis que criem despesas para o Município:



PODER LEGISLATIVO
CASTANHAL / PARÁ

No final do ano de 2016, o STF julgou em regime de repercussão geral o RE 878.911/RJ, definindo que o parlamentar municipal, vereador, pode apresentar projeto de lei que tenha previsão de despesas para o Poder Executivo, ou seja, para o município. O caso tratava de recurso extraordinário interposto pela Câmara Municipal do Rio de Janeiro contra decisão do Tribunal de Justiça daquele Estado, que declarou inconstitucional a Lei Municipal nº 5.616/2013, cujo objeto é a determinação de instalação de câmeras de segurança nas escolas públicas do Município.

A decisão do Supremo, que teve como relator o Ministro Gilmar Mendes, fixou entendimento no sentido de reafirmar a jurisprudência da Corte, para dizer que não é inconstitucional lei municipal de iniciativa de vereador quando a matéria tratada não está inserida no rol taxativo previsto no art. 61, § 1º, II da Constituição Federal, cuja reprodução é obrigatória nas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais devido ao princípio da simetria, ainda que tais leis estabeleçam novas despesas para o Município.

Ou seja, a decisão do STF em repercussão geral definiu a tese 917 para reafirmar que: **“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal)”**.

Ficou claro que, com exceção das matérias previstas expressamente naqueles dispositivos e seus correspondentes a nível estadual e municipal, todas as outras são inalcançáveis pela inconstitucionalidade formal subjetiva, ou seja, vício de iniciativa, uma vez que a interpretação dada pela Suprema Corte é restritiva e não amplia o rol taxativo previsto pelo legislador constituinte.

Portanto, o Projeto de Lei 02/2022 do **Parlamentar supracitado**, está previsto e estabelecido na Carta Magna, na Lei Orgânica Municipal, na Constituição, em Lei extravagante, além da Estadual do Pará e em ampla Jurisprudência.

Por fim, esta Assessoria Jurídica manifesta-se **favoravelmente** a tramitação por este Poder Legislativo por não vislumbrar óbice legal, estando apto para emissão de parecer da Comissão pertinente e ser apreciado pelo Plenário desta Casa Legislativa.



**PODER LEGISLATIVO
CASTANHAL / PARÁ**

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo de quem de direito.

Castanhal/PA, 07 de março de 2022.

Zadoqueu Barbosa.

ASSESSOR JURÍDICO.

OAB/PA 23479.

Zadoqueu Barbosa
Assessor Jurídico
Portaria nº 009/2021-D.A
OAB/PA nº 23479.



PODER LEGISLATIVO
CASTANHAL / PARÁ

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL

Projeto de Lei n.º 02/2022, de 24 de janeiro de 2022.

OBRIGA AS INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS PÚBLICAS OU PRIVADAS LOCALIZADAS NO MUNICÍPIO DE CASTANHAL A CONTRATAR VIGILÂNCIA ARMADA PARA ATUAR 24H (VINTE E QUATRO HORAS) POR DIA, INCLUSIVE EM FINAIS DE SEMANA E FERIADOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: **Vereador Diego de Oliveira Saliba Ribeiro (Diego Saliba)**

O referido Projeto de Lei foi recebido a fim de ser apreciado quanto a seus aspectos Constitucional, Legal e Jurídico, conforme previsto no Regimento Interno desta Casa de Leis.

A matéria em apreço está elaborada de acordo com as técnicas redacionais. Esta Comissão Permanente, após análise minuciosa dos artigos que compõem o bojo do Projeto, e empenhada em nortear a aludida Proposta, embasada em orientações da Assessoria Jurídica desta Casa de Leis, favoravelmente a sua tramitação, conclui pela regular tramitação.

Mediante isso, naquilo que nos cabe examinar, o referido Projeto de Lei encontra-se em condições de ser tramitado, cabendo aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição.

É o parecer.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Castanhal, aos dezesseis dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e dois.

Rosimar Possidônio do Nascimento
Presidente

Everton Joylson Abreu de Oliveira
Membro

Francinaldo Araújo Montel
Membro

Rafael Evangelista Galvão
Membro



PODER LEGISLATIVO
CASTANHAL / PARÁ

COMISSÃO PERMANENTE DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E MINERAÇÃO

Projeto de Lei n.º 02/2022, de 24 de janeiro de 2022.

OBRIGA AS INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS PÚBLICAS OU PRIVADAS LOCALIZADAS NO MUNICÍPIO DE CASTANHAL A CONTRATAR VIGILÂNCIA ARMADA PARA ATUAR 24H (VINTE E QUATRO HORAS) POR DIA, INCLUSIVE EM FINAIS DE SEMANA E FERIADOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: **Vereador Diego de Oliveira Saliba Ribeiro (Diego Saliba)**

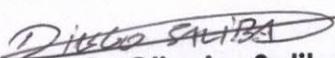
O referido Projeto de Lei foi recebido a fim de ser apreciado quanto a seus aspectos Industrial e Comercial, conforme previsto no Regimento Interno desta Casa de Leis.

Esta Comissão, após análise minuciosa do referido Projeto de Lei, Justificativa e Anexos, empenhada em nortear a aludida Proposta, embasada nas orientações da Assessoria Jurídica desta Casa de Leis, que não apontou nenhuma inconstitucionalidade ao projeto, bem como da Comissão Permanente de Justiça, Legislação e Redação Final, com parecer favoravelmente a sua tramitação, concluímos por unanimidade, igualmente, pela sua regular tramitação.

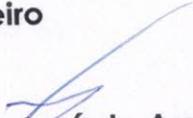
Mediante isso, naquilo que nos cabe examinar, o referido Projeto de Lei encontra-se em condições de ser tramitado, cabendo aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição.

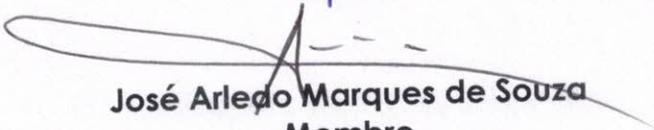
É o parecer.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Castanhal, aos vinte e nove dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e dois.


Diego de Oliveira Saliba Ribeiro
Presidente


Welton Marlon da Silva Costa
Membro


Francisco José de Araújo Barbosa
Membro


José Arleto Marques de Souza
Membro



PODER LEGISLATIVO
CASTANHAL / PARÁ

**COMISSÃO PERMANENTE DE SEGURANÇA PÚBLICA, DIREITO DO
CONSUMIDOR E DIREITOS HUMANOS**

Projeto de Lei n.º 02/2022, de 24 de janeiro de 2022.

OBRIGA AS INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS PÚBLICAS OU PRIVADAS LOCALIZADAS NO MUNICÍPIO DE CASTANHAL A CONTRATAR VIGILÂNCIA ARMADA PARA ATUAR 24H (VINTE E QUATRO HORAS) POR DIA, INCLUSIVE EM FINAIS DE SEMANA E FERIADOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: **Vereador Diego de Oliveira Saliba Ribeiro (Diego Saliba)**

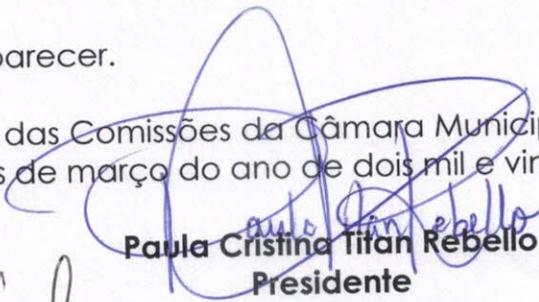
O referido Projeto de Lei foi recebido a fim de ser apreciado quanto a seus aspectos dos Direitos do Consumidor, Segurança Pública e dos Direitos Humanos, conforme previsto no Regimento Interno desta Casa de Leis.

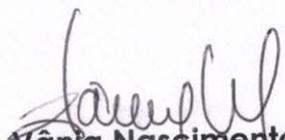
Esta Comissão, após análise minuciosa do referido Projeto de Lei, assim como da sua Justificativa, empenhada em nortear a aludida Proposta, embasada nas orientações da Assessoria Jurídica desta Casa de Leis, que não apontou nenhuma inconstitucionalidade ao projeto, bem como da Comissão Permanente de Justiça, Legislação e Redação Final, com parecer favoravelmente a sua tramitação, concluímos por unanimidade, igualmente, pela sua regular tramitação.

Mediante isso, naquilo que nos cabe examinar, o referido Projeto de Lei encontra-se em condições de ser tramitado, cabendo aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição.

É o parecer.

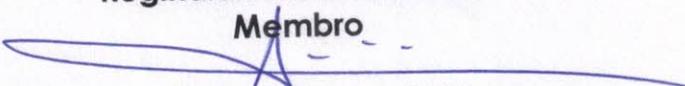
Sala das Comissões da Câmara Municipal de Castanhal, aos vinte e nove dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e dois.


Paula Cristina Tiffan Rebello
Presidente


Vânia Nascimento da Silva
Membro


Antônio Leite de Oliveira
Membro

Reginaldo Mota de Souza
Membro


José Arleto Marques de Souza
Membro